

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Augustus B. Cochran III** (Agnes Scott College)

---

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL  
ADVINDA DO DESAMPARO AO GENITOR IDOSO NO ÂMBITO  
FAMILIAR**

***INVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT AND CIVIL RESPONSIBILITY  
FOR HOMELESSNESS TO THE ELDERLY FAMILY***

**VALÉRIA SILVA LIMA BORGES**

Acadêmica do curso de Direito das Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu – UNIFOZ. E-mail: vslborges@gmail.com.

**THATIANA DE ARÊA LEÃO CANDIL**

Professora Orientadora: Doutoranda em Direito: Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas pela UNIMAR. Mestre em Direito das Relações Social pela PUC/SP. Graduada em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. Professora do curso de Pós-Graduação da Escola da Magistratura do Paraná – núcleo de Foz do Iguaçu e dos cursos de graduação da CESUFOZ, FAFIG, UDC e UNIFOZ. Advogada. E-mail: thatianaleaocandil@gmail.com.

**RESUMO**

O presente trabalho objetivou avaliar a possibilidade de reparação pecuniária aos pais idosos pelos filhos que os abandonam afetivamente, sendo o cabimento buscado na legislação pátria, no entendimento doutrinário e na

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Augustus B. Cochran III** (Agnes Scott College)

---

jurisprudência, que alicerçam a proteção ao idoso, à luz dos pressupostos que ensejam a responsabilidade civil. Para materializá-lo, elegeu-se a abordagem dedutiva, de natureza teórico qualitativa, utilizando-se como método de procedimento o monográfico e como técnica de pesquisa a bibliográfica. O amparo legal à pessoa do idoso, encontra base na legislação pátria, em especial na Constituição Federal, no Código Civil, na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso e no Estatuto do Idoso. A proteção integral ao idoso expressamente colocada na Constituição, em especial no artigo 230, faz jus à sua condição de vulnerabilidade, mormente quando são vítimas da omissão de quem lhe tem o dever de amparo e proteção. Além disso, Carta Magna impôs uma inovação dogmática, a chamada constitucionalização do direito civil, com prevalência das questões jurídicas existenciais acima das patrimoniais, firmando o princípio da dignidade humana como um vetor axiológico central, deslocando o ter para o ser. Com isso foi possível observar a velhice inserida no contexto dos direitos humanos, sendo essa condição em si mesma apontada como um direito humano fundamental, pois representa a própria garantia do direito à vida com dignidade. Por sua vez, o afeto foi elevado à categoria de princípio no ordenamento jurídico pátrio como resultado de um processo histórico, sendo que afetividade é o que aproxima as pessoas, passando a ser considerado um elemento verdadeiramente percebido e avaliado na ordem jurídica de nossos tempos. É fortalecido pela interação social, vincula e gera responsabilidade, direitos e obrigações. O abandono afetivo indireto, por seu caráter subjetivo, causa muitos danos na psique no idoso, e abala sua tão necessária higidez psicológica. Cumpre ressaltar que o valor jurídico do afeto, elemento do campo das subjetividades, é de difícil aferição, especialmente pela complexidade que o tema encerra, entende Bittar , embora suas consequências sejam reais e verificáveis. Segundo a doutrina dominante a análise deve ser feita caso a caso, e o filho que comete o abandono do seu genitor idoso pode incorrer em ato ilícito, passível de reparação civil, na medida em que os pressupostos que a

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Augustus B. Cochran III** (Agnes Scott College)

---

ensejam estejam presentes. Para tanto, é preciso fazer prova de existência de uma relação afetiva durante toda a vida do descendente. O simples fato de uma pessoa ser genitor de outra não enseja a aplicação da reparação, pois não há direito que seja absoluto. Na ausência do convívio familiar e do afeto, não

há como se falar em abandono. Ainda que escassa a jurisprudência relativa ao abandono afetivo inverso, os julgados decorrentes de abandono afetivo dos genitores para com os filhos fornecem elementos e fundamentos aplicáveis aos primeiros, uma vez que o dever de cuidado origina-se da mesma norma constitucional, e é recíproco entre pais e filhos. Conclui-se que, desde que os pressupostos da responsabilização civil, explicitados no artigo 186 do código civilista, estejam evidenciados, havendo provas suficientes nos autos de que o descendente recebeu afeto de seus genitores, ainda que não haja legislação expressa, considerando os princípios essenciais aplicáveis ao direito de família, é possível que o filho que cometa o abandono afetivo ao genitor idoso seja responsabilizado civilmente, haja vista a prática do abandono se configurar como ato ilícito que provoca danos emocionais profundos e abalos psíquicos ao ascendente.

**PALAVRAS-CHAVES:** Idoso; Abandono Afetivo Inverso; Estatuto do Idoso; Direito de Família; Responsabilidade Civil.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização.** [S.l.], 16 jul. 2013. Entrevista concedida a Assessoria de Comunicação do IBDFAM, publicada no site IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família, no hiperlink Notícias. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais.** 4. ed., rev., aum. São Paulo: Saraiva, 2015.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Augustus B. Cochran III** (Agnes Scott College)

---

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 9 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm)>. Acesso em: 5 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 9 mar. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito constitucional à família (ou famílias sociológicas versus famílias reconhecidas pelo direito)**: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional). [S.l.]. [s.d.]. Artigo publicado no site BDJur no hiperlink Artigos de acesso aberto. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/22426>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso**: doutrina, jurisprudência e legislação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LANDO, George Andre; CUNHA, Sabrina Gislana Costa da; LIMA, Maria Madalena de Souza. A função social da família na promoção do direito à educação. **Revista Jurídica UNICURITIBA**. v. 2, n. 43, Curitiba, 2016, p. 622-655. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1860/1231>>. Acesso em: 30 maio 2019.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014. (Série IDP).

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes et al. **Comentários ao estatuto do idoso**. Coordenadoras: Maria Garcia, Flávia Piva Almeida Leite e Carla Matuck Borba Seraphim. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Augustus B. Cochran III** (Agnes Scott College)

---

TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira.** [S.l.], 26 jul. 2017. Artigo publicado no site Migalhas, no hiperlink Famílias e Sucessões. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044-Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

VILAS BOAS, Marco Antônio. **Estatuto do idoso comentado** – artigo por artigo. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.